



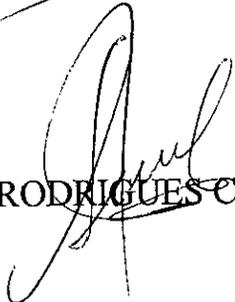
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000.689/95-41
Recurso n.º : 119 090
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1990
Recorrente : BMG LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Resolução n.º : 101-02.340

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência, nos
termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM : 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13603-000.689/95-41
Resolução nº. : 101-02.340

RELATÓRIO E VOTO

BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - MF sob o nº. 34.265.561/0001-34, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, parcialmente, os créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração abaixo identificados, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O presente Processo originou-se de Autos de Infração lavrados contra a Recorrente em 29/05/95, nas áreas do I.R.P.J.(fls. 312/317) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 318/322).

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram os lançamentos de ofício, encontram-se assim descritas no Auto de Infração lavrado na área do I.R.P.J.:

**"1 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
PROVISÕES
PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS**

Glosa de despesa com provisão para créditos de liquidação duvidosa não comprovada, em valor excedente a um por cento, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 324 e 325, itens V a VI.4.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA (%)
1990	26.352.587,84	50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 157 e parágrafo 1º; 221; e 387, inciso I do RIR/80;
item II da IN 176/87

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA
INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Insuficiência de receita de correção monetária, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 319 e 325 a 325, itens II.1 e VI.1.

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA (%)
1990	8.980.329,17	50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 347 e 348 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.480/80 (RIR/80)

3 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
ADIÇÕES
ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Falta de adição ao lucro líquido dos efeitos da correção monetária das contas originárias do Ajuste Circular BACEN 1.429/89, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 320, 321 e 325 a 327, itens II. 2 e VI.2.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA (%)
1990	29.422.745,61	50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Circular BACEN 1.429/89, Leis 6.099/74 e 7.132/83, Portarias MF 564/78 e 140/84, ADN CST 34/87 E ART. 387 DO RIR/80.

4 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES
EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução, indevida, do lucro real em Ncz\$ 1.744.786,57 em virtude da exclusão a maior referente a Rendas de Arrendamento/Superveniências de Depreciação, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 321 e 325 a 327, itens III e VI.3.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA (%)
1990	1.744.786,57	50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 154; 157 parágrafo 1º; 289; e 388, inciso I do RIR/80; Circular BACEN 1.429/89 e ADN CST 34/87.

5 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES
LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO

Redução, indevida, do lucro real em virtude de exclusão, a título de lucro inflacionário do exercício da parcela de NCz\$. 86.221.238,56, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 322 a 324, item VI.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA (%)
1990	86.221.238,56	50

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 253, 253, 362; 363; 387 do RIR/80; Artigos 21; 22, Lei nº 7.799/89, Portarias MF 564/78 e 140/84.

O Auto lavrado, por decorrência, na área da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, originou-se dos fatos descritos nos itens 1 e 2 acima, vez que a acusação relativa aos ajustes do Lucro do Exercício não repercute na base de cálculo dessa Contribuição.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a Autuada ingressou com a impugnação de fls. 324/333, acompanhada da documentação de fls. 334/411, argüindo, *em síntese, o seguinte:*

Primeiramente, protesta pela tempestividade da Impugnação, contestando todos os lançamentos, quer por ausência de base legal para a imposição, quer pela irrazoabilidade das presunções aplicadas.

Alega, inicialmente, que a exigência relativa à provisão para créditos de liquidação duvidosa nos moldes preconizados pela Autoridade Autuante encontra-se incorreta, vez que fora constituída de acordo com os ditames da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil, aduzindo que as mesmas foram recepcionadas pela legislação fiscal, em virtude da supremacia do citado órgão. Face à natureza e finalidade da constituição de referida provisão, afirma ser procedente a dedução da despesa nos moldes em que foi praticada, ainda que a Receita Federal não se tenha pronunciado expressamente sobre a matéria.

No que respeita à alegada contabilização insuficiente de receita de correção monetária, sustenta que tal diferença é assente, em parte, de divergências apuradas pelo Fisco com base em registros extracontábeis (Livro Razão Auxiliar em OTN/BTNF), conflitando com o valores lançados na contabilidade da empresa e, em parte, de correção monetária do prejuízo apurado na cisão realizada em 30/03/89, na qual se incluíra como montante tributável, a soma resultante da correção monetária dos dividendos distribuídos antecipadamente, cuja última correção abrange o período de outubro a dezembro de 1989. Acrescenta que, mesmo sendo o Razão Auxiliar livro obrigatório, tem ele natureza acessória, não podendo se sobrepor à escrita contábil, assim, eventual incompatibilidade entre ambos, não pode ser considerada uma falha insanável, cumprindo, antes, perquirir-lhe a causa. Entende deva prevalecer o registro contábil em função de seu caráter

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

principal. Afirma, em conclusão que correção monetária credora efetivamente registrada, montou a NCz\$ 271907.028,00, o que pode ser confirmado por perícia contábil e que deve ser o ponto de partida quanto às dúvidas suscitadas pelo Fisco no que concerne à falta de registro da correção monetária do prejuízo fiscal apurado por ocasião da cisão.

No que tange à tributação da correção monetária dos dividendos distribuídos antecipadamente, alega que o Fisco não considerou um crédito no valor de NCz\$ 9.167.300,79 que se encontrava compreendido no saldo credor registrado. Da feita que o trabalho fiscal significa apuração do saldo credor da correção monetária, hão de ser analisados todos os lançamentos implicados assim também sua tributação, à luz das normas constitucionais aplicáveis. Ressalta que a correção monetária dos dividendos distribuídos antecipadamente aumenta a carga tributária de forma fictícia, por não se constituir em acréscimo patrimonial, premissa básica para a tributação, à luz dos ditames do Código Tributário Nacional, art. 43. Ao inverso, o pagamento antecipado de dividendos geram decréscimo patrimonial e quando corrigido, gera receita fictícia pois o montante distribuído estará incorporado no lucro por tributar no encerramento do exercício, motivo pelo qual não tem lugar a atualização de tal lucro, no próprio exercício.

Arrematando a defesa relativa a este item, argumenta que mesmo que razão assistisse ao fisco, ainda assim seria inadmissível a correção monetária no período-base de 1989 dos elementos componentes do balanço, pois a Lei nº 7.730/89 revogou o sistema de correção monetária, o qual foi reinstituído em junho de 1989, através da Lei nº 7.799/89 o que, conforme o princípio da anterioridade, somente ensejaria a aplicação da referida correção a partir do período-base de 1990 (CF. art. 150, inciso III, alínea "b").

No que concerne à correção monetária do prejuízo fiscal oriundo da cisão, alega haver disparidade entre a quantia apurada pelo Fisco e a efetivamente incorrida, pois se o total do lucro apurado em 30.06.89 havia sido distribuído antecipadamente, em outubro de 1989, e se tal distribuição passou a ser corrigida monetariamente, tal lucro compreendeu o prejuízo apurado em 30.03.89, data da cisão. Aduz que tal prejuízo já estaria atualizado no período de outubro a dezembro de 1989, da seguinte forma: a título de correção monetária de dividendos distribuídos antecipadamente decorrentes de lucro semestral (30.06.89), já reduzido pelo prejuízo trimestral apontado pela fiscalização como não atualizado no período de março a dezembro de 1989 o que, por consequência determinou a apuração indevida do montante de NCz\$ 6.219.427,12 de receita de correção monetária não registrada, quando o montante correto seria de NCz\$ 5.241.586,00, considerando-se que o montante de NCz\$ 977.830,00 já se encontra corrigido de outubro a dezembro. Mais, se confirmada a necessidade de contabilização

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

dessa receita de correção monetária, o diferimento deve ser recomposto necessariamente, vez que a empresa já havia diferido o total do lucro inflacionário.

Com relação ao item III do Auto de Infração, diz que o procedimento adotado pode ser assim descrito: atualizaram-se os saldos existentes, registrou-se o cálculo dos ajustes e provisionaram-se os impostos; quanto aos impostos, o principal não tem efeito fiscal por ser efetuado na própria conta de imposto de renda, seja a débito, seja a crédito, mas sofre atualização monetária no período seguinte. É que a Lei nº 7.799/89 manda corrigir todas as contas do permanente, do patrimônio líquido e, subsidiariamente, em virtude do longo período de realização o exigível e o realizável longo prazo. Assim, conclui que a imputação de falta de adição ao lucro líquido do resultado do ajuste determinado pela Circular nº 1.429/89 do BACEN não tem como prosperar, pois a empresa sempre cumpriu aquelas determinações. Observa, de outra sorte, que tal diploma legal não consigna expressamente que a correção monetária deva anteceder ao ajuste, mesmo porque a correção estava proscria à época, somente havendo sido revigorada com o advento da Lei nº 7.799/89. A obrigatoriedade da correção antecipada é estabelecida pela COSIF que, ao regulamentar as contas de superveniência e insuficiência prevê o registro da correção em contrapartida da correção monetária do balanço.

Quanto à exclusão indevida de determinada soma, na apuração do lucro real, apesar de admitir o equívoco alega que o montante apurado pelo Fisco é errôneo, já que representa apenas o efeito do método de correção monetária utilizado, assemelhando-se à avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, no qual, primeiro se efetua a correção monetária, que tem efeitos fiscais, para depois registrar o ajuste da equivalência patrimonial, que não se reflete na determinação do lucro real. Ressalta haver ainda outra analogia, relacionada com o tratamento dado pelo Parecer Normativo CST nº 7/85 à atualização monetária da provisão para perdas na realização de investimentos, quando o principal for indedutível no período-base da constituição da provisão, valendo para este item as mesmas objeções levantadas supra, quanto à abolição da correção monetária do balanço pela Lei nº 7.799/89.

Ao discorrer sobre o item IV do Auto de Infração, concorda com a glosa efetuada pelo Fisco, porém contesta a importância cobrada a título de juros moratórios, que atinge o percentual de 384,52%, face ter sido tomado como parâmetro índice de variação da TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

Quanto às receitas advindas dos contratos de arrendamento, alega que assim devem ser consideradas somente aquelas que excederem a recomposição dos valores do contrato, ou seja, os juros remuneratórios do capital investido. Isto porque o saldo credor de correção monetária representa o emprego, pela empresa, de recursos de terceiros e decorre do desequilíbrio entre a atualização dos recursos tomados desses terceiros, computada como variação passiva, e a correção do permanente, no qual foram aplicados os recursos. Por outro lado observa que o lucro inflacionário só se constitui em ganho tributável quando realizado. E mais, em razão da presunção legal estabelecida no Decreto-lei nº 1.598/77, no cálculo do lucro inflacionário, a variação monetária ativa deve ser diminuída das variações monetárias passivas, e o excedente deve ser subtraído saldo credor.. Assim seria absurdo desconsiderar a receita de variação monetária dos contratos mantendo a dedução do saldo credor do total da variação passiva contabilizada. Em tal caso, estar-se-ia tributando ganho não realizado, uma vez que a dedução integral da variação monetária passiva implica considerar o ativo permanente, realizado antecipadamente.

Em sua conclusão, pugna a Recorrente, pelo cancelamento integral da autuação fiscal, julgando-se procedente a Impugnação.

Apreciando a impugnação apresentada, o Dd. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, julgou a Ação Fiscal parcialmente procedente, consoante Decisão de fls. 419/437, que ostenta a seguinte Ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO

DESPESA COM PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA -

Qualquer despesa com provisão só é dedutível desde que haja autorização legal expressa e desde que o seu cálculo esteja conforme os critérios e limites estabelecidos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O livro razão auxiliar em BTNF é a fonte obrigatória dos dados usados na apuração da correção monetária do balanço até a criação da UFIR. Submetem-se à correção monetária as contas retificadoras do patrimônio líquido abertas para registro dos dividendos distribuídos antecipadamente e do prejuízo apurado em balanço levantado no curso do período-base em virtude de cisão.

AJUSTES DETERMINADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. -

Permite-se que as instituições financeiras se adaptem às normas baixadas pela autoridade monetária, mas se a adaptação implicar apuração de resultado diferente do prescrito pela legislação tributária, a diferença e a correção

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

monetária dela derivada devem ser segregadas em contas de ajuste, para não se refletirem no lucro real.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD -

Em virtude de determinação legal, cumpre subtrair do crédito tributário o valor dos encargos moratórios referentes ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 calculados com base na variação da TRD.

VARIAÇÃO MONETÁRIA - Consistindo a variação monetária em acréscimo de valor das contas que representam direitos previamente incorporados ao patrimônio da empresa, nenhum valor que ingresse como receita na contabilidade se pode escriturar como variação monetária.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

- Se nenhuma razão de ordem jurídica lhes recomenda tratamento diverso, e tendo ambos por substrato os mesmos fundamentos materiais, o julgamento do lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica aproveita o de contribuição social sobre o lucro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Os fundamentos apresentados pela R. Autoridade *a quo* estão expostos na Decisão, às fls. 419 a 437, cujos trechos principais transcrevemos a seguir:

"..... *omissis*"

Em 31.12.89, a conta "contratos de arrendamento a receber" apresentava um saldo credor de Ncz\$ 19.724.910,00. No encerramento do exercício, o contribuinte abateu, como despesa com provisão para créditos de liquidação duvidosa, a importância de Ncz\$ 26.549.836,94. Por julgar que tal soma excedia ao permitido pela Instrução Normativa SRF nº 176/87, o Fisco reduziu-a para Ncz\$ 197.249,10 e tributou a diferença.

..... *omissis*

... *omissis* ...Quis mencionar, quiçá, a Lei nº 4.595/64, esta, sim, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional. Seu artigo 4º, inciso XII, atribui ao Conselho Monetário Nacional (e não ao Banco Central) a função de expedir normas gerais de contabilidade e estatística obrigatórias para as instituições financeiras. Daí não se segue, porém que tais normas se sobreponham à legislação fiscal. As prescrições de observação específica pelo sistema financeiro derogam apenas as regras ordinárias de escrituração mercantil. A contabilidade comercial encerra seu papel com a obtenção do lucro líquido do exercício, enquanto a apuração do imposto de renda prossegue, pois tem por base de cálculo o lucro real. *omissis*

As disposições supra deixam claro que o lucro real difere do lucro líquido graças à mecânica de adições e exclusões. Cumpre à lei tributária, que no tocante a esse ponto não se rende a nenhuma outra, prescrever quais rubricas devem ser adicionadas e quais podem ser excluídas. Com respeito às provisões, reza o art. 3º do Decreto-lei nº 1.730/79, que são dedutíveis na

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

determinação do lucro real somente aquelas expressamente previstas pela legislação tributária. *omissis*

As instituições financeiras, a respeito da matéria em apreço, subordinavam-se às regras da Instrução Normativa nº 176, de 30 de dezembro de 1987, vigente na época dos fatos, a qual dispunha textualmente:

1. Os bancos comerciais e de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e as caixas econômicas poderão computar, como despesa operacional, provisão destinada a fazer face aos créditos de liquidação duvidosa até o máximo de 1,5% (hum vírgula cinco por cento) do total dos créditos existentes no encerramento do período-base, excluídos desse total os valores referentes:

- a) às operações garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária;
- b) às operações com garantia real.

2. Em substituição ao critério estabelecido no item anterior, a pessoa jurídica poderá optar pelo Cômputo, como despesa operacional, de provisão não excedente a 1% (hum por cento) do montante total dos créditos a receber constantes do balanço a que se referir a provisão.

Portanto, embora a contabilidade da empresa pudesse estar em conformidade com as ordens da autoridade monetária, não cumpria ela a regulamentação tributária, de sorte que o fisco procedeu acertadamente ao subtrair os excessos resultantes do confronto com o disposto na Instrução Normativa sobredita. *omissis*

Conferindo os cálculos da correção monetária do balanço da empresa, a fiscalização concluiu que o saldo credor contabilizado pelo contribuinte ficou Ncz\$ 8.980.329,17 menor que o correto. Em sua impugnação o autuado indica o que julga terem sido as origens da diferença: a) divergências entre os valores lançados na escrituração mercantil e as cifras do livro razão auxiliar em BTNF; b) a falta de cômputo, no cálculo do saldo, da correção monetária dos dividendos lançados antecipadamente; c) falta de cômputo, no mesmo cálculo, da correção do prejuízo apurado por ocasião do balanço levantado em 30.03.89, quando se efetuou a cisão da empresa.

Quanto à primeira causa, no parecer do impugnante, o razão auxiliar em BTNF, apresentando-se discrepâncias entre ele e os livros comerciais, a estes deveria dobrar-se, já que, como seu próprio nome denota, se destinaria apenas a auxiliar a contabilidade. A palavra auxiliar, porém, não confere função subalterna ao livro razão auxiliar em BTNF. A lei o criou para um fim específico e exclusivo: receber os assentos feitos em todas as contas sujeitas à correção monetária. ... *omissis* Parte do que antes competia exclusivamente à escrituração comercial foi transferida para o livro razão auxiliar. Ele presta auxílio não porque se subordine ao restante da contabilidade, mas sim porque lhe incumbe apenas uma fração dos procedimentos tendentes a apurar o

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

resultado do exercício. De qualquer forma, com respeito à matéria que lhe cabe, os dados provenientes dele são absolutos. *omissis*

Cabe, pois, ao razão auxiliar fornecer os números com os quais se apuram a correção monetária do exercício. E, nos termos da lei, fornece-os em caráter cogente, imperativo, não de modo supletivo, subsidiário, nem facultativo. No encerramento do exercício, essas informações serão obrigatoriamente adotadas, no lugar de qualquer outra.

De resto, os Acórdãos do Conselho de Contribuintes que se mencionam na peça decisória tampouco socorrem o sujeito passivo. Expressam eles o entendimento segundo o qual a falta de um livro de somenos ou o descumprimento de uma formalidade na escrituração do livro diário, de per si, não ensejam o arbitramento do lucro. Ora, não se acha em discussão autuação por arbitramento, nem se imputou o contribuinte a falta de escrituração de livro algum. *omissis*

No que toca aos dividendos distribuídos antecipadamente, a autoridade lançadora limitou-se a cumprir as determinações legais. *omissis*

A correção monetária das contas do patrimônio líquido gera, como contrapartida, despesa que é computada no lucro líquido. Evidentemente, a distribuição antecipada de dividendos significa adiantar ganhos futuros dos sócios. Uma vez que o patrimônio líquido representa o quanto a sociedade deve aos titulares do seu capital social, o adiantamento acaba por reduzir os direitos dos sócios, ou, o que é o mesmo, a dívida da empresa para com eles. Por conseguinte, se a lei não determinasse a retificação do patrimônio líquido como consequência da distribuição, estaria permitindo que a despesa de correção monetária fosse calculada sobre uma base irreal, existente apenas na escrituração. A correção monetária da conta retificadora, desde a sua constituição até a absorção por uma conta do patrimônio líquido é igualmente necessária, visto que a conta cujo saldo visa a retificar continua a sofrer atualização. Caso não houvesse essa correção correlata, ao longo do tempo acumular-se-ia substancial distorção.

... *omissis* O impugnante, contudo, propugna pelo reconhecimento de um crédito a que faria jus, para contrabalançar a receita fictícia que, segundo suas palavras, a correção da distribuição antecipada de dividendos geraria na pessoa jurídica, receita essa que a qualquer momento poderia ser tributada. Ora, por mais espaço que se despenda meditando acerca dessa suposta receita, não se consegue atinar com nenhuma explicação racional para ela. Tudo indica que se trata de um paralogismo, engendrado irrefletidamente pelo contribuinte. Como vimos, a conta onde se debitam os dividendos distribuídos com antecedência é retificadora do patrimônio líquido; ao passo que a atualização das contas do patrimônio líquido representam um débito para a apuração do resultado da correção monetária. *omissis*

Raciocínio análogo condiz também com a questão da correção monetária do prejuízo apurado em 30.03.89, ocasião em que a empresa se cindiu. Assim é porque qualquer prejuízo, enquanto não assimilado pelos lucros supervenientes ou absorvido pelo capital social, mantém-se em conta retificadora do patrimônio líquido. Da mesma forma que no caso dos dividendos antecipados, até que

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

ocorra tal assimilação, o tratamento, como receita, da correção monetária do prejuízo é imperiosa, do contrário não haveria como oferecer um contrapeso ao cômputo simultâneo, como despesa, das demais contas do patrimônio líquido. A alegação, feita pelo impugnante, de que o prejuízo apurado na cisão já teria sido absorvido quando foi efetuada a distribuição antecipada de lucros é disparatada. *omissis*

Para o caso de serem julgados corretos os números do fisco relativos ao saldo credor da correção monetária, o sujeito passivo postula que se refaça também o cálculo do lucro inflacionário. Desse modo, ser-lhe-ia permitido diferir a tributação da diferença apurada e não realizada. Lamentavelmente, vem tardio o pedido do impugnante. O diferimento do lucro inflacionário não realizado é faculdade cujo gozo requer que o contribuinte manifeste sua intenção no momento aprazado, assim como que tenha cumprido, regularmente, todas as disposições acerca da sua escrituração, sobretudo os registros no livro de apuração do lucro real - LALUR. Perdida esta oportunidade, é defeso reabri-la. *omissis*

Logo, não há fulcro legal que autorize acolher a pretensão do impugnante. *omissis*

Passemos agora a considerar o terceiro item do auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. *omissis*

A interpretação conjunta das disposições trasladadas (Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 23 de abril de 1987 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 140, de 27 de julho de 1984 - explanação nossa) leva à conclusão de que a regulamentação do imposto de renda, no que seja específico para a atividade de arrendamento mercantil, embora conceda às empresas arrendadoras adotar as normas contábeis baixadas pelo Banco Central do Brasil, não permite que tal medida redunde em apuração do tributo diversa daquela que se alcançaria caso fossem seguidas exclusivamente as prescrições estatuídas pela autoridade tributária... .

..... *omissis*

O contribuinte, achando-se obrigado a proceder aos ajustes em causa, a princípio tomou todas as medidas contábeis para evitar que eles se refletissem na base de cálculo do tributo. Porém, a autora do feito informa que, por ocasião da correção monetária do balanço, fez incluir na apuração do lucro líquido as contrapartidas da atualização monetária das contas relacionadas com o ajuste. O procedimento acabou por aumentar a despesa de correção monetária e reduzir o lucro líquido na mesma importância. O fisco, cuidando irregular o artifício, lançou o imposto sobre a respectiva soma. O impugnante objeta que a legislação determina que seja excluído do lucro real apenas o montante inicial do ajuste. Quanto à correção monetária posterior, no seu parecer, deveria alcançar todos os itens do balanço ordinariamente submetidos à prática; não ficariam de fora as contas pertinentes aos ajustes.

... *omissis* ... Convém, antes de tudo, assinalar que a lei nº 7.799/89, que instituiu a correção monetária com base na variação do BTNF, contém um princípio que interdita às pessoas jurídicas lançar mão da mecânica da correção monetária com o intuito de desfigurar a apuração do resultado do exercício.

..... *omissis*

Processo nº : 13603-000.689/95-41

Resolução nº : 101-02.340

Todos os registros contábeis implicados na questão versam sobre a depreciação dos bens destinados a arrendamento ou sobre a contabilização dos adiantamentos do valor residual, matérias para as quais, como vimos, a Portaria MF nº 140/84 reservou tratamento distinto. A correção monetária desse bens, por via indireta, também é abrangida pela mencionada Portaria, pois se limita à atualização dos valores já escriturados e, por isso, lhes assume o caráter. Em consequência, os registros devem adscriver-se ao regime disposto no Ato Declaratório Normativo nº 34/87, ou seja, seu efeito sobre o lucro tributável deve ser neutro, e na escrituração devem figurar separadamente, de modo que seja possível verificar o tratamento fisco-contábil a que se submeteram.

..... *omissis*

Para justificar seu procedimento, o impugnante alude ao tratamento dado aos acertos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial. *omissis*

Enfim, em que pese a argumentação do impugnante, tampouco se divisa semelhança entre o problema que ora se nos apresenta e o versado no Parecer Normativo CST nº 07, de 16 de agosto de 1985. Conquanto nesse ato o parecerista tenha concluído que a correção monetária da provisão é dedutível, apesar de sua constituição haver sido irregular, dois traços essenciais prejudicam a aproximação com as contas de ajuste criadas pela empresa. O primeiro característico distintivo diz respeito ao, momento da constituição da provisão: deve dar-se na data de encerramento do exercício, e não no seu transcurso. Em segundo lugar, a correção monetária cuja dedução é facultada é aquela contabilizada no período-base seguinte, e não a referente ao próprio período em que se deu a constituição.

O art. 29 da Lei nº 7.799/89 reza que o método e os critérios de correção monetária por ela introduzidos devem ser aplicados a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988. Sob pena, pois, de violar disposição literal de lei, cumpre rejeitar a postulação da defesa (na qual insiste em diversos lugares da impugnação), consistente em emprestar vigência à referida lei somente a contar do período-base de 1990.....

..... *omissis*

O sujeito passivo aquiesce quase por inteiro ao quarto item do auto de infração relativo ao imposto de renda. Não nega a ocorrência da irregularidade, nem questiona o valor da diferença tributável que lhe fez corresponder a autora do feito. Opõe-se apenas à cobrança de juros moratórios com base na variação da Taxa Referencial, sob a arguição de que ultrapassa o limite anual de 12% estabelecido na Constituição da República. Porém, falece-lhe razão.

..... *omissis*

Em consequência, lícito é o cômputo da variação da TRD na apuração dos juros moratórios devidos após 29 de julho de 1991. Correlativamente, é indevida a cobrança de juros moratórios com base no mesmo parâmetro até essa data. Uma vez que provém de determinação legal, a conclusão é válida não só para o quarto item do auto de infração, ao qual se refere o pedido do impugnante, mas também para todo o feito fiscal, o que inclui até o lançamento da contribuição social. Cumpre, pois, expungir do total do crédito tributário a

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

importância correspondente aos juros moratórios referentes ao intervalo de 04 de fevereiro a 29 de julho calculados em proporção da variação da TRD.

O contribuinte, ao contabilizar as contraprestações de arrendamento mercantil, usava desdobrar seu valor: uma parte, correspondente ao valor original fixado no contrato, registrava na conta "Rendas de Arrendamento - Portaria 140/84 - Valor Nominal" e o restante, consistente no montante acrescido à prestação inicial em razão da atualização monetária, era lançado na conta "Rendas de Arrendamento - Portaria 140/84 - Correção Monetária". No encerramento do exercício, o saldo da primeira conta era tratado como receita; o da segunda, como variação monetária ativa. A fiscalização considerou ilegítima essa classificação e reuniu sob uma só rubrica as duas frações. Enquadrando como receita todas as cifras escrituradas a título de contraprestações de arrendamento, obteve um lucro inflacionário menor que aquele computado pelo contribuinte. Seguiu-se a redução do montante o lucro que podia ser diferido, o que acabou por redundar no aumento do lucro real. O impugnante não diverge das conseqüências extraídas pelo fisco com a mudança de classificação, mas, desenvolvendo copiosa argumentação, sustenta insistente que a importância resultante da atualização monetária da contraprestação deve ser tomada como variação monetária ativa, e não receita realizada.....

Aceitar a tese do sujeito passivo conflita, de modo inconciliável, com esses pressupostos. A conta de que proveio a pretensa variação monetária (rendas de arrendamento) não tem caráter patrimonial, mas sim compõe a divisão das contas de resultado, grupo de receitas. E a renda de arrendamento e a respectiva variação foram escrituradas simultaneamente, sem que entre um registro e outro transcorresse o mínimo lapso.

A explanação dos parágrafos anteriores ajuda a entender porque as disposições legais invocadas pelo impugnante não lhe são prestadias, antes até refutam sua argumentação. Com efeito, consideremos a Portaria MF nº 140/84, a qual, segundo alega o contribuinte, teria fornecido o fulcro legal a seu método absurdo..... *omissis*

De acordo com o preceito supra, o reconhecimento da renda de arrendamento como receita deve coincidir com o momento em que vence a contraprestação. Até o vencimento, a receita ainda não nasceu e não pode ser registrada. No tocante a variação monetária ativa, por sua vez, estabelece o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, textualmente:

"Art. 254 - Na determinação do lucro operacional (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 18):

I deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou de coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.";

Observem que o texto legal menciona *variação monetária de direitos de crédito e ganhos realizados no pagamento de obrigações*. Direitos e obrigações são termos genéricos para designar contas patrimoniais que deviam figurar no

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

balanço antes de dar causa a variação. ... Pois bem, a escrituração das rendas de arrendamento faz-se numa conta de receita e não pode produzir variação, visto não haver nada que lhe antecedia. É certo que pode ter como contrapartida uma conta patrimonial geradora, porventura, de variação monetária. Assim ocorre, por exemplo, quando o arrendatário não paga de imediato a prestação do arrendamento. Nessa hipótese contabiliza-se o valor da contraprestação na data em que se tomou exigível e pelo valor total então devido. Só a partir desse instante, com a contraprestação registrada na escrituração da empresa é que surge o direito de crédito da empresa; só agora o seu valor poderá produzir genuína variação monetária, à medida que se prolonga o atraso no pagamento. Antes de ser lançada na contabilidade, todo o montante da contraprestação constitui receita, nenhuma porção sua consiste em variação monetária.

Se bem que os contratos de arrendamento contivessem cláusula de correção das contraprestações, tampouco essa circunstância justifica o procedimento da empresa. Se semelhante prática fosse lícita, qualquer pessoa jurídica computaria como variação monetária as importâncias a que fez jus graças a reajuste de preços, mas isto jamais ocorre, não importa se tais reajustes sejam cobrados conforme critérios previamente pactuados.. À primeira vista, no caso das empresas de arrendamento mercantil, a prática estaria autorizada pelo previsto na Portaria MF nº 566/78, nestes termos.

..... *omissis*

Todavia, é preciso lembrar que o método prescrito pela Portaria nº 566/78 para contabilização e tributação das receitas de arrendamento mercantil era de todo diferente da regulação feita pela Portaria nº 140/84, sob cujo império se realizaram as operações ora em julgamento. Ao passo que esta manda computar as contraprestações no lucro líquido do período-base em que forem exigíveis, aquela instituiu um sistema pelo qual, no mês em que se iniciava a vigência do contrato de arrendamento, seu registro era efetuado pelo valor total da obrigação do arrendatário, em conta do ativo circulante ou do realizável a longo prazo. ... *omissis* ...

Note-se que, mais uma vez consentâneos com a explicação de linhas atrás, deparamo-nos aqui com aqueles elementos necessários para dar lugar a uma conta de variação monetária; uma conta de ordem patrimonial (o saldo de arrendamento) e um registro contábil anterior ao período em que se verificou a variação monetária correlata.

O impugnante postula que da análise da índole do contrato de arrendamento mercantil se tirariam conclusões favoráveis a sua causa. Chega até a denominar de *juros* a receita haurida com esse gênero de negócio, como se se tratasse de um simples empréstimo. A melhor doutrina, contudo, ensina que o contrato de arrendamento mercantil é de classificação tormentosa, em virtude de combinar características da locação, da compra e venda e de outras figuras contratuais. Decerto foi para contornar a perplexidade doutrinária que o legislador emprestou o nome genérico de *contraprestação* à obrigação do arrendatário. Para Orlando Gomes, contudo, no arrendamento mercantil predominam os traços da locação, da qual se afasta apenas pela faculdade reservada ao arrendatário de adquirir, no fim do contrato, os bens que alugou,

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

O jurista, por isso, não hesita em chamar de *aluguel* à quantia devida pelo arrendatário. *omissis*

Donde, sem prejuízo das particularidades do contrato de arrendamento, ser forçoso repudiar mais uma vez a tese do impugnante, entendendo-se, como a maioria dos juristas, que a prestação devida pelo arrendatário tem natureza congênere à do aluguel. Os aluguéis, via de regra, também se submetem a reajustes periódicos, e nem por isso o montante acrescido é registrado como variação monetária, antes ingressam na escrituração como simples receita.

Outrossim, o lucro inflacionário, como discorre com acerto o impugnante, forma-se quando se extrai resultado positivo cotejando o saldo credor da correção monetária (que, por sua vez, porventura se afigura quando a correção do ativo permanente supera a do patrimônio líquido) com o eventual excesso de variações monetárias passivas e de despesas financeiras em relação às variações monetárias ativas e as receitas financeiras. ... *omissis* ... Não é possível estabelecer nenhuma relação entre os propósitos norteadores da instituição do diferimento do lucro inflacionário e o comportamento adotado pelo sujeito passivo. Tampouco essa linha de raciocínio fornece alguma substância à defesa. Ao contrário, até reafirma a correção do entendimento da autora do feito.

Não há, em suma, nenhum preceito legal nem corrente doutrinária que admitam a contabilização, como variação monetária, da importância adicionada ao preço primitivo da contraprestação em razão de reajuste posterior.

Ao longo da peça defensiva, o impugnante sugere, em mais de uma oportunidade, a realização de perícia, para o fim de ratificar suas alegações. Ainda que a sugestão seja tomada como formulação expressa dum peido de diligência, ela é inepta por não atender todas as exigências formais do inciso IV do Artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, art. 1º). *omissis*

Enfim, não cabe nenhum reparo ao lançamento de contribuição social sobre o lucro. Ele compartilha com o auto de infração relativo ao imposto de renda razões de fato iguais. Tampouco há motivos de ordem jurídica para lhe dispensar tratamento diferente.... *omissis* Aplicam-se-lhe as mesmas considerações aduzidas na apreciação da impugnação da outra peça fiscal e seguirá ele passos idênticos aos do auto de infração relativo ao imposto de renda, ou seja, mantém-se na íntegra a exigência principal e excluem-se apenas os encargos relativos à variação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991."

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 17/11/98 e, inconformada com o crédito tributário, ingressou com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 16/12/98, às fls. 441/468, reiterando os argumentos já expendidos na fase impugnativa.

9

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

Após refutar detalhadamente os fundamentos consignados na decisão monocrática (fls. 419 a 437) a Recorrente requer a reforma da decisão monocrática e conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

A título de preliminar a recorrente argüi que o Ato Administrativo de Lançamento, por praticado após expirado o prazo fixado pela legislação de regência, não tem como subsistir vez que operou-se, no caso, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Funda a tese defendida pela recorrente em jurisprudência emanada deste Colegiado, conforme Arestos que invoca, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador. Ora, aplicando-se ao caso concreto o comando legal inserto no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional – CTN, fácil é concluir no sentido de que operou-se a decadência do direito de lançar, vez que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31 de dezembro de 1991, e a formalização do crédito, com a lavratura do Auto de Infração, se deu em 14 de maio de 1997, ou seja, quase 5 (cinco) meses após expirado o prazo decadencial.

Cumpra consignar que me filio à corrente daqueles que defendem a tese de que a partir da edição do Decreto-lei nº 62, de 1966, em face das inúmeras e substanciais alterações promovidas na legislação que disciplina tanto a incidência quanto o recolhimento do Imposto de Renda, o citado tributo perdeu por completo as características que o enquadrava na modalidade sujeita lançamento por declaração, assumindo, gradativamente, aquelas que são próprias do imposto cuja exigência deve observar as regras jurídicas insertas no artigo 150 do CTN. De ser ressaltado que esta Câmara vinha decidindo nesta mesma linha de entendimento, conforme inúmeros Acórdãos dentre os quais trago à colação esta ementa:

"IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1983 (Decreto-lei nº1.967/92), o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como conseqüência, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - FINSOCIAL - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal e aplicável aos

Processo nº : 13603-000.689/95-41

Resolução nº : 101-02.340

lançamentos reflexivos. Recurso voluntário provido." (Ac nº 101-91.879, de 17/03/98. - DOU 19.05.98)

Todavia, em razão de decisão prolatada pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF 01-02.620, de 1999, restou uniformizada a Jurisprudência Administrativa, no sentido de que somente após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou, efetivamente, a estar sujeito a lançamento por homologação.

Para não retardar a solução última dos litígios, fazendo com que haja recurso de Divergência para, só após sua apreciação pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, venha de ser analisado o mérito das questões versadas nos autos, acompanho o decidido por aquele Colegiado, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pelo sujeito passivo.

Ainda na fase impugnativa a contribuinte sustentou que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, foi constituída ao amparo da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, conforme Resolução nº 1.675, de 1989.

Invocando o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 (que define Lucro Real) para demonstrar que o mesmo difere do Lucro Líquido, a autoridade julgadora monocrática fundamenta-se no comando legal descrito pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.730, de 1979, para afirmar que somente as provisões expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico podem ser deduzidas para o efeito de determinar o lucro tributável.

Segundo a decisão recorrida, o cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos, para as instituições financeiras, à época, deveria observar as orientações traçadas através da Instrução Normativa nº 176, de 1987, ainda que a própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa RF nº 105, de 1990, tenha ampliado os limites anteriormente estabelecidos para a dedutibilidade da P. D. D., fazendo-os coincidir com aqueles prescritos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos efeitos só foram produzidos após a data da publicação do mencionado Ato Normativo.

Processo n.º : 13603-000.689/95-41

Resolução n.º : 101-02.340

Em seu recurso para este Colegiado a contribuinte continua a defender a aplicação das regras regulamentadoras editadas pelo BACEN, no cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos.

A questão posta a julgamento não se resolve apenas com a indicação do percentual a ser aplicado para cálculo da P. D. D.: se aquele fixado pelo C. M. N.; ou se o determinado pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, a autoridade lançadora fez consignar no "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" de fls. 303/309:

"Conforme pode ser verificado pelo Anexo B da Declaração IRPJ, cópia fls. 3/5, não foi incluída no item 42 a Provisão Para Créditos de Liquidação Duvidosa, no montante de NCz\$ 26.549.836,94. Não obstante, a despesa foi apropriada e os valores referentes às somas de Passivo e Ativo se igualam. Logo, isso resulta incorreto.

(...) Pelas justificativas de fls. 286, essa Provisão retifica a conta "Créditos de Arrendamento Mercantil em Liquidação", cujo saldo em 31.12.89 totalizava NCz\$ 129.570.808,19, conforme cópia do balancete anexado a fls. 288. Entretanto, não identificamos a inclusão dessa conta no Ativo, vez que o valor consignado no item 20 do Anexo B, relativo ao saldo dos Contratos de Arrendamento a Receber totaliza NCz\$ 19.724.910,00.

Em assim sendo, considerando não haver o contribuinte demonstrado satisfatoriamente a origem dessa Provisão, concluímos por glosar o excedente a 1,0% (um por cento) do valor lançado no referido item 20, com base no artigo 221 do RIR/80 e item 2 da IN 176/87,".

Registre-se, por relevante, que tanto na conclusão do mencionado Termo (fls. 309), quanto na Peça Básica (fls. 313), a causa da glosa está determinada como sendo por "não comprovada" a despesa com Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

De fato, em 20 de abril de 1995, a recorrente foi intimada a demonstrar as bases de cálculo da P. D. D. correspondentes aos anos de 1989 e 1990 (fls. 10), tendo respondido textualmente:

"A provisão para crédito de liquidação duvidosa é constituída pelos créditos de arrendamento mercantil em atraso (20%) e pelos créditos de arrendamento

Processo nº. : 13603-000.689/95-41

Resolução nº. : 101-02.340

mercantil de liquidação duvidosa (100%), conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil. Entendemos que as despesas constituídas nos anos base de 1989 e 1990, estão dentro do limite estabelecido pela legislação.”

É certo que os formulários utilizados para declarar os rendimentos nos exercícios de 1989 e 1990 (fls. 277/302), no que se refere à P. D. D., não registram qualquer quantia a tal título. No entanto, a julgar pelo resultado obtido com o confronto entre os elementos constantes do balancete de fls. 272 e aqueles consignados na declaração de rendimentos, não existe qualquer dificuldade de se entender os diversos equívocos praticados no preenchimento dos citados formulários.

Um dos objetivos visados com a adoção do Processo Administrativo, inegavelmente, é a busca da verdade material. Ora, no caso sob exame resulta claro que a discussão enveredou-se por cominho que somente deverá ser trilhado após apresentados os elementos concretos que permitam aferir os cálculos elaborados pela recorrente. Vale dizer, a questão do percentual a ser utilizado para cálculo da P. D. D. toma relevância se e quando fixados os exatos contornos da base de cálculo da provisão.

Como já anteriormente registrado, o deslinde da controvérsia não está centrado tão somente na fixação do percentual que deve ser aplicado, depende, também, de anterior indicação dos valores que compuseram a base de cálculo dessa provisão.

Os elementos probantes trazidos para os presentes autos, em razão de que a polêmica ficou adstrita à questão da fixação do percentual aplicável, não permitem que o julgador forme um juízo de valor ou assente sua convicção em bases sólidas, para só então, conhecida a verdade material ou o fato concretamente acontecido, possa dar solução ao litígio.

No caso da tributação por “Insuficiência de Receita de Correção Monetária”, a contribuinte apresentou o demonstrativo de fls. 336, estando sua defesa centrada basicamente neste ponto: no caso de divergência entre os valores contabilmente registrados e aqueles consignados em livros auxiliares, deve ser perquerida a causa, e não consideradas falhas insanáveis que venham de impedir a apuração dos fatos.

A autoridade julgadora monocrática, após considerações a propósito da função e da natureza do “Razão Auxiliar” (fls. 427), consignou:

Processo nº. : 13603-000.689/95-41 .

Resolução nº. : 101-02.340

A autoridade julgadora monocrática, após considerações a propósito da função e da natureza do "Razão Auxiliar" (fls. 427), consignou:

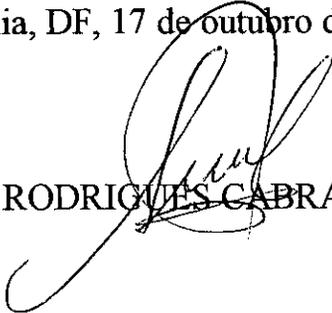
"... O fisco, portanto, procedeu corretamente ao levantar a correção monetária com base exclusivamente no livro em questão. Somente se poderia aceder à pretensão manifestada pelo impugnante, e empregar dados diversos, caso demonstrasse ter havido falhas na escrituração do próprio livro razão auxiliar. De nada vale meramente alegar a supremacia da contabilidade mercantil."

As diferenças apuradas, conforme declarado pela autoridade lançadora, resultam da análise dos documentos de fls. 14 a 113, e foram consolidadas nos quadros de fls. 310/311.

Os presentes autos, portanto, devem retornar à repartição de origem, a fim de que:

- a) seja promovida a elaboração de demonstrativo, com utilização de dados constantes dos assentamentos contábeis, no qual fiquem evidenciados os elementos que integraram a base de cálculo da PDD, no período fiscalizado;
- b) seja intimada a pessoa jurídica autuada para, querendo, apresentar os elementos que entenda necessários à revelação da causa que deu margem à diferença apurada sobre "Insuficiência de Receita de Correção Monetária".

Brasília, DF, 17 de outubro de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR